



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 95, de 3 de Outubro de 2023, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), o qual: ***"Altera a Lei nº 4.083, de 04 de maio de 2023 que Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Tutelar, e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998 e dá outras providências"***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

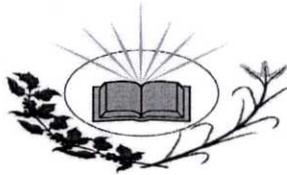
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito que requer autorização legislativa para adequar as disposições relativas ao funcionamento da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e do Conselho Tutelar.

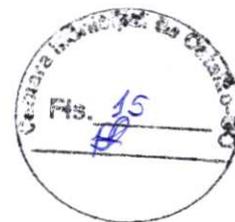
Esta revisão teve como base as resoluções do CONANDA — Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Verifica-se que a propositura é composta por normas que visam exclusivamente atualizar disposição estrutural de órgão que compõe a Administração Pública municipal, em face de determinação imposta por lei de ente de maior abrangência federativa, não restam dúvidas para essa Comissão quanto a competência privativa do Prefeito sobre a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

Além disso, trata-se, obviamente, de assunto de interesse local, matéria de atribuição do Município por determinação do art. 30 da Constituição da República.

A Constituição Federal, em matéria de proteção da infância e juventude (art. 24, inciso XV), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a **complementar** as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitadas os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.

A respeito da matéria de proteção da infância e juventude, notadamente quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê regras gerais sobre a organização desse órgão municipal, havendo previsão, inclusive, de um título específico no diploma legal sobre a organização, a natureza, as atribuições dos conselhos tutelares e sobre os direitos dos conselheiros (Título V).

Quanto à organização dos conselhos tutelares, prevê o art. 132:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Veja-se, então, que a proposta não afronta a organização geral dos conselhos tutelares prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois preserva a composição de 5 membros, eleitos pela população local para mandato de 4 anos, com a possibilidade de recondução por sucessivos processos de escolha.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

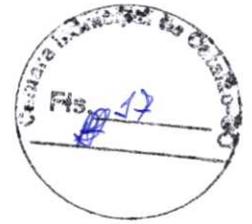
Portanto, não havendo usurpação da competência suplementar, por ter sido respeitado o regramento geral federal, tem-se como atendida a competência legislativa municipal.

Quanto à matéria, também não há qualquer óbice à proposta. O art. 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito amplo, abrangendo União, Estados, DF e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 95, de 3 de Outubro de 2023**.

Catalão (GO), 10 de outubro de 2023.



Helson Barbosa de Souza
Relator





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 95**,
de 3 de Outubro de 2023.

Catalão (GO), 10 de outubro de 2023.

Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 95**,
de 3 de Outubro de 2023.

Catalão (GO), 10 de outubro de 2023.



Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal